

REGIME JURÍDICO DOS CONTRATOS DE CRÉDITO AOS CONSUMIDORES: ALGUMAS NOTAS

SUSANA FERREIRA DOS SANTOS

Professora assistente do Instituto Politécnico de Bragança
Mestre em Direito - Ciências Jurídico-Civilísticas - Universidade
Católica Portuguesa
Doutoranda em Sociologia pela Faculdade de Letras -
Universidade do Porto

EXCERTOS

“De forma generalista, durante quase duas décadas em Portugal, a concessão de crédito consubstanciava-se nos seguintes comportamentos, v.g.: instituições de crédito e sociedades financeiras emprestavam dinheiro facilmente, sem averiguar se o consumidor tinha ou não condições para pagar o crédito contraído; falta de supervisão por parte do Banco de Portugal, a suposta entidade de supervisão; falta de honestidade de alguns mediadores do crédito; existência de publicidade enganosa, de mensagens artificiosas, de juros manhosos, logro nas taxas nominais; existência de práticas comerciais desleais...”

“O principal objetivo da informação pré-contratual é facultar ao consumidor ‘as informações necessárias para comparar diferentes ofertas, a fim de tomar uma decisão com conhecimento de causa quanto à celebração de um contrato de crédito’”

“O dador do crédito deverá verificar as informações prestadas pelo consumidor – eis uma das principais novidades do novo regime jurídico”

“Uma vez avaliada a solvabilidade do consumidor e se o vendedor do crédito chegar à conclusão de que esta não existe, este deverá informar aquele imediata, gratuita e justificadamente da sua decisão em não conceder o crédito”

“No direito do consumo, tal como acontece em muitos ramos do direito, proliferam as diretivas comunitárias”

“O contrato de crédito deve especificar os seguintes elementos: tipo de crédito; identificação e endereço geográfico do credor ou do mediador; montante total do crédito; duração do contrato de crédito; a taxa nominal; a TAEG e o montante total imputado ao consumidor; tipo, montante, número e a periodicidade dos pagamentos”

“Consumimos, portanto existimos”

Thomaz Wood

1. Introdução

O Regime Jurídico dos Contratos de Crédito ao Consumidor é uma das matérias que se tem destacado no Direito do Consumo em Portugal. A partir da década de 90, assistiu-se à abertura do mercado de crédito aos consumidores e à crescente importância do tema no ordenamento jurídico português. Estamos perante um “negócio de utilização” muito “frequente no comércio jurídico”¹.

O crédito é, essencialmente, a troca de uma prestação presente por uma prestação futura e constitui um fator fundamental para o desenvolvimento económico, desempenhando um papel de relevo na melhoria da qualidade de vida das famílias.

Reconheça-se que o crédito em si não é um problema: se um cidadão contrair um crédito para aquisição de bens de consumo e auferir rendimentos suficientes para o pagar de forma diferida, essa opção poderá até ser uma forma de gerir o próprio orçamento familiar.

Preocupante é o sobre-endividamento: o consumidor endivida-se acima das suas capacidades financeiras, não conseguindo honrar os seus compromissos. O sobre-endividamento é habitualmente apelidado de endividamento crónico ou de superendividamento: “quando afeta a renda do devedor ou até a supera”².

Como refere Diógenes Faria de Carvalho, “fazemos parte de uma sociedade de consumidores que julga e avalia seus integrantes principalmente por sua capacidade e conduta relativa ao consumo”. Passou-se, então, a “viver com” e não a “viver para”, por outras palavras, a era do “ser” deu lugar à era do “ter”. A sociedade hodierna é uma “sociedade voltada para a cultura de consumo, que reduz o indivíduo à condição de consumidor como consequência da autonomização do sistema de produção”³.

2. Enquadramento legal

O primeiro diploma a regular o regime jurídico dos contratos de crédito em Portugal foi o Decreto-Lei 359/1991, de 21 de setembro⁴. Antes da

aprovação deste diploma, esta matéria era regulada pelos artigos 934º a 936º do Código Civil, bem como pelo Decreto-Lei 457/1979, de 21 de novembro, respeitantes às vendas a prestações.

O Decreto-Lei 359/1991, de 21 de setembro, foi revogado pelo Decreto-Lei 133/2009, de 2 de junho, o novo regime jurídico dos contratos de crédito aos consumidores (LCC). E alterou-se a designação de crédito ao consumo para crédito ao consumidor. Esta nova lei resultou da transposição da Diretiva 2008/48/CE, do Parlamento e do Conselho, de 23 de abril de 2008, que pretendeu que os Estados-membros adotassem medidas de incentivo a práticas responsáveis no mercado de crédito (estas práticas responsáveis não têm apenas como destinatários os dadores de crédito, mas também os próprios consumidores).

No direito do consumo, tal como acontece em muitos ramos do direito, proliferam as diretivas comunitárias. Trata-se de um instrumento de harmonização, de compatibilização entre os vários ordenamentos jurídicos europeus; impõe um fim, mas como atingir esse fim fica à discricionariedade de cada um dos Estados-membros da União Europeia.

A lei nova entrou em vigor no dia 1º de julho de 2009; e quanto à questão da aplicação da lei no tempo, existe um regime transitório: todos os contratos celebrados até essa data são regulados pelo Decreto-Lei 359/1991, de 21 de setembro, conforme dispõe o artigo 34º da LCC. Vamos assistir à aplicação simultânea dos dois diplomas durante alguns anos. Aliás, existe ainda pouca jurisprudência dos tribunais superiores portugueses em que o diploma aplicável seja o novo regime jurídico dos contratos de crédito aos consumidores⁵.

Na relação contratual do crédito ao consumidor, temos dois sujeitos: o dador ou vendedor de crédito e o consumidor ou tomador de crédito. Existem sobretudo dois tipos de instituições que concedem crédito: as instituições de crédito, em particular os bancos, e as sociedades financeiras, com destaque para as sociedades financeiras para aquisição a crédito⁶.

3. Inversão do paradigma

O novo regime incentiva à concessão de crédito responsável, em contraposição à concessão de crédito irresponsável, apelidado pelo professor Mário Frota como "crédito selvagem".

De forma generalista, durante quase duas décadas em Portugal, a concessão de crédito consubstanciava-se nos seguintes comportamentos,

u.g.: instituições de crédito e sociedades financeiras emprestavam dinheiro facilmente, sem averiguar se o consumidor tinha ou não condições para pagar o crédito contraído; falta de supervisão por parte do Banco de Portugal, a suposta entidade de supervisão; falta de honestidade de alguns mediadores do crédito; existência de publicidade enganosa, de mensagens artificiosas, de juros manhosos, logro nas taxas nominais; existência de práticas comerciais desleais...

Face ao anterior regime, as principais novidades legislativas são as seguintes: aumento das operações excluídas da aplicação do novo regime jurídico, bem como do número de menções que deve obrigatoriamente constar do contrato de crédito; regula-se especificamente a atividade publicitária; existem novas regras sobre informações pré-contratuais; o credor tem que obrigatoriamente avaliar a solvabilidade do consumidor do crédito; estendeu-se o procedimento aos garantes; aumento do prazo para o consumidor do crédito se arrepende da celebração do contrato (dos 7 dias úteis para 14 dias de calendário) e impossibilidade de renunciar a este direito; novos elementos na noção de contrato de crédito coligado; novo regime do reembolso antecipado; novas regras quanto ao incumprimento do contrato de crédito pelo consumidor e quanto aos mediadores do crédito, entre outras.

4. Informações pré-contratuais

O dever de informação está consagrado no artigo 60º da Constituição da República Portuguesa, bem como no artigo 8º da Lei de Defesa do Consumidor⁷. Como refere o próprio preâmbulo do novo regime, um dos aspetos inovadores respeita ao dever de informação: esta deverá ser clara, completa e verdadeira.

Trata-se de informação clara e precisa nos preliminares – quer na publicidade, quer nas informações pré-contratuais; na conclusão do contrato de crédito e na sua própria execução, sem qualquer espécie de coação, influência indevida ou assédio⁸.

No que toca à publicidade, exige-se uma série de elementos de informação normalizados, através de um exemplo representativo: a taxa nominal e outros encargos incluídos no custo total do crédito; o montante total do crédito; a taxa anual de encargos efetiva global (TAEG); a duração do contrato se for o caso; o preço a pronto e o montante de um eventual pagamento de sinal, no caso de um crédito sob a forma de pagamento diferido para um produto

ou serviço específico; o montante total imputado ao consumidor e o das prestações, se for o caso.

Embora não nos sintamos confortáveis no que concerne ao cálculo e informação do preço do dinheiro no crédito ao consumo, consideramos importante mencionar que a TAEG é a soma da taxa efetiva, mais outros encargos, tais como comissões, impostos, seguros. Numa só expressão, está em causa o “custo total do crédito”, de acordo com uma fórmula matemática anexa à LCC. Todavia, calcular a taxa anual de encargos efetiva global não é, de todo, tarefa fácil⁹:

$$(\text{sigma})_{k=1}^m Ck(1+x)^{-tk} = (\text{sigma})_{l=1}^{m'} Dl(1+x)^{-Sl}$$

Qual o valor máximo da TAEG? Há que atentar no artigo 28º da LCC. Diz-nos o n.1: “É havido como usurário o contrato de crédito cuja TAEG, no momento da celebração do contrato, exceda em um terço a TAEG média praticada no mercado pelas instituições de crédito ou sociedades financeiras no trimestre anterior, para cada tipo de contrato de crédito ao consumo”. Assim, o Banco de Portugal publica trimestralmente esses mesmos valores para cada tipo de contrato de crédito ao consumo (Tabela 1). Estabelece-se, assim, como limite 1/3 da média praticada no mercado, não estando o valor máximo da TAEG sujeito ao regime do Código Civil.

Tipo de Contrato de crédito	3º Trimestre 2012	4º Trimestre 2012
Crédito pessoal		
– Finalidade Educação, Saúde, Energias Renováveis e Locação Financeira de Equipamentos	6,4%	7,2%
– Outros Créditos Pessoais	20,9%	21,1%
Crédito automóvel		
– Locação Financeira ou ALD: novos	9,4%	9,1%
– Locação Financeira ou ALD: usados	10,6%	10,5%
– Com reserva de propriedade e outros: novos	13,2%	13,2%
– Com reserva de propriedade e outros: usados	17,3%	17,3%
Cartões de Crédito, Linhas de Crédito, Contas Correntes Bancárias e Facilidades de Descoberto	37,2%	37,3%

Tabela 1. TAEG média no 3º e 4º trimestres de 2012.
Fonte: Banco de Portugal

O principal objetivo da informação pré-contratual é facultar ao consumidor “as informações necessárias para comparar diferentes ofertas, a fim de tomar uma decisão com conhecimento de causa quanto à celebração de um contrato de crédito”. Estas informações poderão ser dadas em papel ou nouro suporte duradouro¹⁰, através da Ficha sobre Informação Normalizada Europeia em matéria de Crédito aos Consumidores. Este formulário é um dos anexos à LCC, e a ficha já é sobejamente conhecida por FIN.

Estas informações deverão especificar o tipo de crédito; a identificação e o endereço geográfico do credor ou do mediador; o montante total do crédito; a duração do contrato de crédito; a taxa nominal; a TAEG e o montante total imputado ao consumidor; o tipo, montante, número e a periodicidade dos pagamentos; os custos notariais; a eventual obrigação de celebrar um contrato acessório ao contrato de crédito; a taxa de juros de mora em caso de incumprimento; as consequências da falta de pagamento; as garantias exigidas, se for o caso; a existência do direito de retratação; o direito de reembolso antecipado, se for o caso, entre outras¹¹. E questiona-se se uma lista tão extensa de informações “não constituirá decisivo obstáculo à integral satisfação dos ditames da lei, a que se aliará a proverbial *iliteracia* dos consumidores...”¹².

Ainda no âmbito das informações pré-contratuais, o legislador consagrou o dever de assistência, a fim de o consumidor avaliar se o contrato proposto se adapta ou não às suas necessidades. O ónus de provar o seu cumprimento compete ao credor ou ao mediador de crédito. Na verdade, o artigo 7º da LCC ambiciona “obter uma clara, consciente e refletida atuação do consumidor em vista da possível celebração do contrato de crédito”¹³.

5. Avaliação da solvabilidade do consumidor

O dador do crédito deverá verificar as informações prestadas pelo consumidor – eis uma das principais novidades do novo regime jurídico. Nos termos da lei, o ónus da prova desta avaliação incumbe ao próprio credor. Poderá consultar a Central de Responsabilidades de Crédito (CRC), a Lista Pública de Execuções, o Registo Informático de Execuções, bem como outras bases de dados que entenda por convenientes. A lista pública de execuções bem como o registo informático são regulados pelo Decreto-lei 201/2003, de 10 de setembro¹⁴.

A CRC é uma base de dados sob a égide do Banco de Portugal e regulamentada pelo Decreto-lei 204/2008, de 14 de outubro¹⁵. As entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal que concedem crédito são denominadas por entidades participantes e constam de uma lista publicada no sítio do Banco de Portugal, na internet¹⁶. As instituições de crédito são obrigadas a comunicar àquela entidade de supervisão os créditos que concedem. Desta forma, um dos principais objetivos da CRC é divulgar a informação centralizada às entidades participantes, a fim de avaliar os riscos inerentes à concessão de crédito.

A CRC inclui informações sobre responsabilidades de crédito efetivas e responsabilidades de crédito potenciais. No que respeita às responsabilidades de crédito efetivas, estão em causa empréstimos para aquisição de habitação, de automóveis, de mobiliário e de outros bens de consumo ou serviços; descobertos em contas bancárias; montantes utilizados em cartões de crédito, entre outras. Já no que concerne às responsabilidades de crédito potenciais e apenas na medida que afigurem compromissos definitivos e não revogáveis das entidades participantes, temos como exemplos os montantes não utilizados de cartões de crédito ou as linhas de crédito contratadas.

Quanto à lista pública de execuções, estamos perante uma lista com os nomes das pessoas singulares e coletivas, cujos processos executivos estão extintos. Esta lista é acessível a todos os cidadãos, através de uma base de dados pública e livre. Acende-se através do portal Citius, que se encontra *online* desde o dia 31 de março de 2009¹⁷. Entretanto, apenas se aplica aos processos iniciados a partir da data mencionada e que tenham terminado por não se terem encontrado bens penhoráveis do devedor e uma vez decorridos 30 dias após o fim do processo. Questiona-se o efeito útil destes 30 dias, todavia pretende-se que o executado pague a sua dívida ou decida aderir a um plano de pagamentos equacionado por uma das entidades reconhecidas pelo Ministério da Justiça para prestar apoio ao sobre-endividamento. Caso contrário, o seu nome figurará naquela lista. Se o mutuário não pagou a quantia em dívida, será que pagará naqueles 30 dias, com o fim dissuasor de não constar da lista?

No registo informático de execuções insere-se o rol de execuções pendentes, identificando a execução, o agente de execução, as partes, o pedido, os bens indicados para penhora, bens penhorados, entre outros elementos; e ainda a lista de execuções findas ou suspensas, mencionando-se

ainda, neste caso, se há extinção do pagamento integral ou parcial ou se não se encontraram bens penhoráveis.

O legislador elenca as entidades que podem aceder ao registo informático de execuções¹⁸. Temos os magistrados judiciais e do Ministério Público, as pessoas que exercem o mandato judicial e os agentes de execução, o próprio titular dos dados, e ainda, a lista poderá ser acessada “por quem tenha relação contratual ou pré-contratual com o titular dos dados ou revele outro interesse atendível na consulta, mediante consentimento do titular ou autorização dada por entidade judicial”. Existe um modelo aprovado a fim de requerer o acesso ao registo informático, a apresentar no tribunal competente, com os respetivos fundamentos do pedido, aprovado pela Portaria 985-B/2003, de 15 de setembro.

Uma vez avaliada a solvabilidade do consumidor e se o vendedor do crédito chegar à conclusão de que esta não existe, este deverá informar aquele imediata, gratuita e justificadamente da sua decisão em não conceder o crédito. O consumidor poderá assumir uma de duas condutas: respeita ou impugna a decisão com fundamento nas informações pretensamente falsas que constam das bases de dados, por exemplo. Poder-se-á, neste âmbito, colocar outra questão: a de saber se “os dados são fiáveis e as bases responsabilmente geridas e criteriosamente fundadas”¹⁹.

A responsabilidade dos dados de crédito pela não assunção dos seus poderes-deveres é uma responsabilidade contraordenacional, com o consequente pagamento de coimas (e agora com valores que realmente são cominativos) e sanções acessórias²⁰. Note-se que se posteriormente houver o intuito de ampliar o crédito, a solvabilidade do consumidor de crédito terá que ser analisada novamente pelo respetivo vendedor do crédito.

Em jeito de conclusão, o atual regime jurídico dos contratos de crédito ao consumidor visa contrariar a irresponsabilidade na concessão do crédito. Em princípio, só deve aceder ao crédito quem esteja em condições de honrar os seus compromissos financeiros.

A responsabilidade dos dados de crédito pela não assunção dos seus poderes-deveres é uma responsabilidade contraordenacional

6. Contrato de crédito

A forma legalmente exigida para os contratos de crédito é uma exceção ao princípio da liberdade de forma consagrado no artigo 219º do Código Civil. De acordo com o artigo 12º, n. 1, da LCC: “devem ser exarados em papel ou noutra suporte duradouro, em condições de inteira legibilidade”. A possibilidade do suporte duradouro é uma novidade no novo regime, bem como a extensão do procedimento aos garantidos²¹. É óbvio que estes deverão saber os termos em que se vinculam.

O contrato de crédito deve especificar os seguintes elementos: tipo de crédito; identificação e endereço geográfico do credor ou do mediador; montante total do crédito; duração do contrato de crédito; taxa nominal; a TAEG e o montante total imputado ao consumidor; tipo, montante, número e a periodicidade dos pagamentos.

Se as partes não reduzirem o contrato a escrito, se não assinarem, se não for entregue um exemplar do contrato ao consumidor e aos garantidos, que têm de “conhecer o alcance e os termos da responsabilidade assumida”²², ou se faltar algum daqueles elementos referidos, o contrato é nulo.

A lei estipula ainda um extenso número de elementos que deve constar, igualmente, do contrato de crédito sem os quais o contrato será anulável, excetuando as garantias e seguros exigidos, em que se determina a sua inexigibilidade.

Talvez o legislador devesse ter estabelecido os requisitos de forma e respetivas consequências da sua falta de um modo mais claro, evitando tantas remissões, como se percebe após uma breve leitura dos artigos 12º e 13º da LCC.

7. Direito de retratação ou direito ao arrependimento

A lei apelida-o de direito de livre revogação; nós insistimos no direito de retratação. O consumidor não precisa de justificar a sua decisão e é um direito irrenunciável. Por força da lei, dispõe de um prazo de 14 dias de calendário para se arrepender de ter celebrado um contrato de crédito.

O direito ao arrependimento tem como características fundamentais a seguinte tríade: imotivável, não indenizável e irrenunciável²³.

O novo regime resolve a questão da contagem deste prazo, que começa a correr a partir da data da celebração do contrato de crédito ou a partir da data

de recepção pelo consumidor do exemplar do contrato e das informações a que se refere o artigo 12º da LCC, se essa data for posterior à data da celebração do respectivo contrato.

8. Contratos coligados

O legislador no artigo 4º, n. 1, o), da LCC define contratos coligados e diz-nos que o contrato de crédito poderá estar coligado a um contrato de compra e venda ou de prestação de serviços específico se se preencherem dois elementos: se o crédito servir exclusivamente para financiar o pagamento do preço do bem ou do serviço específico – e não de bens ou de serviços em geral²⁴; e se ambos os contratos constituírem uma unidade económica, de cariz objetivo, resultantes de uma de duas situações possíveis – o credor é o financiador ou na hipótese do financiador ser uma terceira pessoa, situação mais comum, só se houver menção do bem ou serviço no contrato de crédito ou se houver uma relação de colaboração entre vendedor e financiador (por exemplo, o vendedor tem no seu estabelecimento comercial os formulários a preencher).

Quanto aos requisitos de coligação, o novo regime é mais benéfico para o consumidor, já que não tem que provar a relação de exclusividade vendedor-financiador e está mais protegido. A maioria das decisões dos Tribunais da Relação e do Supremo Tribunal de Justiça sobre o contrato de crédito ao consumo versa sobre os requisitos do artigo 12º do diploma de 1991, isto é, se estamos ou não perante contratos coligados. Na verdade, “a repercussão no contrato de mútuo das vicissitudes do contrato de compra e venda só seria possível no quadro estreito traçado no art. 12º, que pressupunha que o crédito tivesse sido obtido no âmbito de um acordo prévio existente entre o credor e o vendedor, por força do qual o crédito seria concedido exclusivamente pelo mesmo credor aos clientes do vendedor para a aquisição de bens fornecidos por este último”²⁵.

E quais os efeitos dessa união? A invalidade ou ineficácia do contrato de crédito repercute-se no contrato de compra e venda e a invalidade ou revogação do contrato de compra e venda repercute-se no contrato de crédito.

No caso de incumprimento ou de desconformidade no cumprimento do contrato de compra e venda ou de prestação de serviço, prevê-se um regime de subsidiariedade: o consumidor deverá interpelar o vendedor para cumprir e só depois, no caso de não satisfação, poderá reagir perante o financiador.

No caso de incumprimento temporário: temos a exceção de não cumprimento do contrato²⁶, ou seja, suspende-se o pagamento. No caso de incumprimento definitivo: existe a possibilidade da redução do montante ou da resolução do contrato e, nestes casos, o consumidor não está obrigado a pagar ao credor o montante correspondente àquele que foi recebido pelo vendedor. Trata-se, na verdade, de uma novidade da nova lei, todavia tal já era difundido pela doutrina.

Há que atentar ainda na possibilidade de existir um serviço acessório conexo com o contrato de crédito, em que o consumidor deixa, também, de estar vinculado ao contrato acessório se revogar o contrato de crédito. O exemplo paradigmático de um contrato acessório é o contrato de seguro. O contrato de compra e venda é o contrato principal; só depois de este estar resolvido é que “contagia” o contrato conexo. O consumidor deixa de estar vinculado ao contrato acessório quando “cai” o contrato de crédito. Para todos os efeitos, à cautela pode e deve informar-se a seguradora.

9. Conclusões

Com o novo regime jurídico dos contratos de crédito aos consumidores, deu-se a inversão de um paradigma: da passagem de um crédito desenfreado e sem moderação, para um mercado que incita práticas responsáveis de concessão do crédito.

O dever de informação, já constitucionalmente consagrado e previsto na Lei de Defesa do Consumidor, ganha uma nova ênfase com a nova lei, no que respeita às informações pré-contratuais. Podemos destacar os requisitos no que concerne à publicidade, bem como a entrega ao consumidor da Ficha de Informação Normalizada.

Uma outra novidade é a avaliação da solvabilidade do consumidor: o dador do crédito tem que verificar as informações prestadas pelo consumidor. Poderá consultar a Central de Responsabilidades de Crédito e a Lista Pública de Execuções, bem como outras bases de dados que oportunamente entender.

Destaque-se ainda a nova possibilidade do contrato de crédito poder ser celebrado em suporte duradouro, bem como a extensão do procedimento aos respetivos garantes, caso existam. No que afeta ao direito de retratação, o consumidor dispõe de um prazo de 14 dias de calendário para se arrepender de ter celebrado um contrato de crédito.

A invalidade ou ineficácia do contrato de crédito repercute-se no contrato de compra e venda e a invalidade ou revogação do contrato de compra e venda repercute-se no contrato de crédito; mas quanto aos requisitos de coligação, o novo regime é mais benéfico para o consumidor.

Em conclusão, o legislador pretendeu que a concessão de crédito por parte das instituições de crédito e das sociedades financeiras seja feita responsabilmente... nesta sociedade moderna em que o “ter” é mais importante do que o “ser”!

Notas

¹ Isabel Menéres Campos, *Notas breves sobre os mecanismos de garantia do cumprimento no crédito ao consumo*. Liber Amicorum Mário Frota: a causa dos direitos dos consumidores. Coimbra: Almedina, 2012, p. 291.

² Diógenes Faria de Carvalho, Consumidor Endividado, Vitima do Sistema Cultural. *Revista Luso-Brasileira de Direito do Consumo*, v. II, # 1, março de 2012, p. 63.

³ Diógenes Faria de Carvalho, Consumidor Endividado, Vitima do Sistema Cultural. *Revista Luso-Brasileira de Direito do Consumo*, v. II, # 1, março de 2012, pp. 60, 61 e 63.

⁴ Este diploma transpôs a Diretiva 87/102/CEE, de 22 de Dezembro de 1986 e a Diretiva 90/88/CEE, de 22 de Fevereiro de 1990.

⁵ O Acórdão da Relação do Porto de 28.03.2012 (Vieira e Cunha) versa sobre um contrato de crédito celebrado em Junho de 2005; logo, aplica-se o Decreto-Lei 359/91 de 21 de setembro. Todavia, este contrato foi modificado em novembro de 2009 no que respeita ao prazo de reembolso e prestações mensais a pagar pelos mutuários e, desta forma, para este contrato renegociado, o tribunal superior aplicou o disposto no Decreto-Lei 133/2009, de 2 de junho.

⁶ O Decreto-Lei 298/92, de 31 de dezembro, regula o processo de estabelecimento e exercício da atividade das instituições de crédito e das sociedades financeiras; todavia já foi alterado por inúmeras vezes. Refira-se que é o Banco de Portugal que tem competência para autorizar a sua constituição.

⁷ A Lei de Defesa do Consumidor, aprovada pela Lei 24/96, de 31 de julho, e alterada pela Retificação 16/96, de 13 de novembro; pela Lei 85/98, de 16 de dezembro; e, finalmente, pelo Decreto-Lei 67/2003, de 8 de abril.

⁸ Para uma melhor compreensão destes conceitos, cf. Mário Frota – Do Regime Jurídico do Crédito ao Consumidor na União Europeia e Seus Reflexos em Portugal: a inversão do paradigma. *Revista Luso-Brasileira de Direito do Consumo*, v. I, # 1, março de 2011, pp. 58 e 59.

⁹ As letras e os símbolos têm o seguinte significado: X – taxa anual de encargos efetiva global (TAEG); m – número de ordem da última utilização do crédito; k – número de ordem de uma utilização do crédito, pelo que $1 \leq k \leq m$; Ck – montante de utilização do crédito k; tk – intervalo de tempo expresso em anos e frações de anos, entre a data da primeira utilização e a data de cada utilização sucessiva, com $t1 = 0$; m' – número do último reembolso ou pagamento de encargos; l – número de um

reembolso ou pagamento de encargos; DI – montante de um reembolso ou pagamento de encargos; s/ – intervalo, expresso em anos e frações de um ano, entre a data da primeira utilização e a data de cada reembolso ou pagamento de encargos.

¹⁰ Como exemplos de suporte duradouro, temos: usb, cd-rom, dvd, cartões de memória, disco duro do computador onde estejam armazenados os e-mails ou ficheiros pdf.

¹¹ Cf. Artigo 6º.

¹² Mário Frota, Do Regime Jurídico do Crédito ao Consumidor na União Europeia e Seus Reflexos em Portugal: a inversão do paradigma. *Revista Luso-Brasileira de Direito do Consumo*, v. I, # 1, março de 2011, p. 53.

¹³ Fernando de Gravato Morais, *Crédito aos consumidores*. Anotação ao Decreto-Lei 133/2009. Coimbra: Almedina, 2009, p. 50.

¹⁴ Este diploma já foi alterado pelo Decreto-Lei 53/2004, de 18 de março, pela Lei 60-A/2005, de 30 de dezembro e pelo Decreto-Lei 226/2008, de 20 de novembro.

¹⁵ A CRC encontra-se ainda regulamentada pela Instrução do Banco de Portugal 7/2006, de 16 de junho. Dispõe da Autorização 160/2002, de 25 de junho, concedida pela Comissão Nacional de Proteção de Dados, nos termos da Lei 67/98, de 26 de outubro.

¹⁶ Cf. <http://www.bpportugal.pt/pt-PT/ServicosaoPublico/centralResponsabilidadesdeCredito/Paginas/EntidadesParticipantes.aspx>.

¹⁷ Cf. <http://www.citius.mj.pt/portal/execucoes/listapublicaexecucoes.aspx>. Atualmente na lista pública de execuções constam mais de 30.000 registos.

¹⁸ Cf. Artigo 6º do Decreto-Lei 201/2003, de 10 de setembro, com as alterações já mencionadas.

¹⁹ Mário Frota, Do Regime Jurídico do Crédito ao Consumidor na União Europeia e Seus Reflexos em Portugal: a inversão do paradigma. *Revista Luso-Brasileira de Direito do Consumo*, v. I, # 1, março de 2011, p. 56.

²⁰ Cf. artigo 30º da LCC.

²¹ “Encontram-se aqui contemplados, por exemplo, o fiador, o avalista e o cônjuge do consumidor, caso este assine o contrato nessa qualidade.” Cf. Fernando de Gravato Morais, *Crédito aos consumidores*. Anotação ao Decreto-Lei 133/2009. Coimbra: Almedina, 2009, p. 68.

²² Fernando de Gravato Morais, *Crédito aos consumidores*. Anotação ao Decreto-Lei 133/2009. Coimbra: Almedina, 2009, p. 62.

²³ Cf. Mário Frota, Do Regime Jurídico do Crédito ao Consumidor na União Europeia e Seus Reflexos em Portugal: a inversão do paradigma. *Revista Luso-Brasileira de Direito do Consumo*, v. I, # 1, março de 2011, p. 64.

²⁴ Afastam-se, assim, os cartões de crédito, uma vez que não se financia um bem ou serviço específico. Cf. Fernando de Gravato Morais, Do Crédito ao Consumo ao Crédito aos Consumidores. *Revista do CEJ*, n. 12 (2º Semestre 2009), Lisboa, p. 73.

²⁵ Cf. Acórdão da Relação de Lisboa de 03.05.2012 (Jorge Leal): <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/7731179e06a0cc9d802579fa0050a42e?OpenDocument>.

²⁶ De acordo com o artigo 428º do Código Civil, desde que não haja prazos diferentes para o cumprimento das prestações, qualquer dos contraentes pode recusar a sua prestação, enquanto o outro não efetuar a que lhe compete ou não oferecer o seu cumprimento simultâneo.

Referências

CAMPOS, Isabel Menéres. *Notas breves sobre os mecanismos de garantia do cumprimento no crédito ao consumo*. Liber Amicorum Mário Frota: a causa dos direitos dos consumidores. Coimbra: Almedina, 2012, pp. 291 a 310. ISBN 978-972-40-4714-0.

CARVALHO, Diógenes Faria de. Consumidor Endividado, Vítima do Sistema Cultural. *Revista Luso-Brasileira de Direito do Consumo*, v. II, # 1, março de 2012, pp. 55 a 74. ISSN 2237-1168.

FROTA, Mário. Do Regime Jurídico do Crédito ao Consumidor na União Europeia e Seus Reflexos em Portugal: a inversão do paradigma. *Revista Luso-Brasileira de Direito do Consumo*, v. I, # 1, março de 2011, p. 43 a 77. ISSN 2237-1168.

MORAIS, Fernando de Gravato. *Crédito aos consumidores* – Anotação ao Decreto-Lei 133/2009. Coimbra: Almedina, 2009. ISBN 978-972-40-3933-6.

MORAIS, Fernando de Gravato. Do crédito ao consumo ao crédito aos consumidores. *Revista do CEJ*, n. 12 (2º Semestre 2009). Lisboa. ISSN: 1645-829X, p. 59-82.

RAMIREZ, Paulo Nuno Horta Correia. A atual regulação do crédito ao consumo. *As novas fronteiras do direito no dealbar do século XXI: estudos em homenagem aos professores doutores A. Pires de Carvalho e Manuel Fernandes Costa*. Lisboa. Rei dos Livros. ISBN 978-989-8305-35-0 (2012), pp. 303-330.

RIBEIRO, Virgínio da Costa. Os contratos de crédito ao consumo na prática dos tribunais. *Revista Jurídica da Universidade Portucalense Infante D. Henrique*, n. 14 (2011). Lisboa, p. 291-308.